



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001590-97.2017.5.10.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2019

Valor da causa: \$38,000.00

Partes:

RECORRENTE: _____ CALÇADOS EIRELI (_____)

ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO 0001590-97.2017.5.10.0006

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: _____ CALÇADOS EIRELI (_____)

Advogado: Abadio Ferreira da Silva

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: João Américo Pinheiro Martins

EMENTA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO: CUMULAÇÃO DE AÇÕES: PEDIDOS DE INTERESSE PRÓPRIO E EXCLUSIVO DO SINDICATO AUTOR CUMULADO COM PEDIDOS DE DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS HOMOGÊNEOS DE INTEGRANTES DA CATEGORIA OBREIRA: ATUAÇÃO SINDICAL MISTA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E TAMBÉM EM DEFESA DE DIREITOS E

INTERESSES PARTICULARES DA ENTIDADE: EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA SUCUMBENTE INDEVIDOS, EXCETUADA MANIFESTA MÁ-FÉ EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA PARTICULAR À AÇÃO COLETIVA (INTELIGÊNCIA DO CDC, ARTIGO 87, APLICÁVEL À ESPÉCIE): HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO SINDICATO AUTOR COM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA PERTINENTE AOS PEDIDOS DE INTERESSE PRÓPRIO.

Recurso da empresa Ré conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Adriana Zveiter, em exercício na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, recorreu a parte Ré requerendo a reforma do julgado pela condenação do Sindicato Autor ao pagamento dos honorários advocatícios;

Contrarrazões ofertadas.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - 08/11/2019 09:24:36 - 6054c89

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070415222967800000007137711>

Número do processo: 0001590-97.2017.5.10.0006

Número do documento: 19070415222967800000007137711



Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2) MÉRITO:

Na seara do segundo embargos declaratórios, acerca dos honorários advocatícios, o MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu:

"()

A condenação ao pagamento de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não decorre da mera sucumbência. É necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: sucumbência, mesmo que parcial, da Reclamada, estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria e gozar dos benefícios da Justiça gratuita (Súmulas nºs 219 e 329 do TST).

Com a ampliação da competência da Justiça Trabalhista determinada pela EC nº 45/04 e em razão do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, somente nas demandas decorrentes da relação de emprego é que se fazem necessários os requisitos acima expostos pois, em se tratando das demais relações de trabalho, o pagamento de honorários advocatícios dependerá de mera sucumbência.

Já com a edição do novel art. 791-A da CLT, desapareceu a distinção entre as ações decorrentes de relação de emprego e as demais ações sob a competência da Justiça do Trabalho, prevendo-se a condenação de honorários advocatícios em razão de mera sucumbência para todas as hipóteses.

Entretanto, uma vez que presente ação foi ajuizada em 10/11/2017, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar do pleito autoral de condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência da Reclamada, bem como em relação ao requerimento da Ré de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

(...)"

(Grifo original)



No recurso, a empresa Ré insiste na condenação do Sindicato Autor em honorários advocatícios, com espeque no artigo 5º da IN 27/TST e da Súmula nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assiste razão à Recorrente, mas apenas em parte.

Note-se, em primeiro lugar, que a análise da questão posta será feita sob a ótica da legislação de regência ao tempo do ajuizamento da ação, e assim não alcança os termos da Lei nº 13.467/2017.

Nos termos da IN 27-2005/TST e do item III, da Súmula 219, do TST, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência naquelas lides que não derivem da relação de emprego, enquanto assim emerge a ação de cumprimento proposta.

No caso sob exame, a demanda envolve postulação coletiva pelo Sindicato, em favor de substituídos, mas também em nome próprio para a defesa de interesses e direitos particulares do Sindicato, cabendo notar que a ação de cumprimento se fez sob molde coletivo, atuando o sindicato como substituto processual, em relação a pedidos direcionados à salvaguarda de integrantes da categoria, mas também apresentando pedidos em seu próprio e exclusivo interesse, como entidade sindical.

Evidencia-se, assim, a cumulação havida de ação de cumprimento individual (direcionada à defesa dos interesses particulares do Sindicato) com ação de cumprimento coletivo (direcionada à defesa de interesses e direitos homogêneos dos substituídos processualmente), resultando, em relação a cada parte, efeitos diversos.

Nesse efeito, na fração pertinente aos pedidos decorrentes da ação coletiva, atrai-se a regência do artigo 87 do CDC - Lei nº 8.078/1990, aplicável à espécie, pelo que indevida condenação da parte autora em honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, excetuada a hipótese de comprovada má-fé, não configurada.

Contudo, em relação aos pedidos de interesse particular do próprio Sindicato, a sucumbência emerge sem o beneplácito da dispensa própria da parte coletiva, pelo que, no particular, cabe condenar o Sindicato Autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores dos pedidos de sucumbência própria (itens "a" e "b" da exordial), que, ilíquidos, arbitro em R\$ 20.000,00, para tal fim.

Dou parcial provimento ao apelo empresarial.

(3) CONCLUSÃO:

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - 08/11/2019 09:24:36 - 6054e89

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070415222967800000007137711>

Número do processo: 0001590-97.2017.5.10.0006

Número do documento: 19070415222967800000007137711



Concluindo, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - 08/11/2019 09:24:36 - 6054c89

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070415222967800000007137711>

Número do processo: 0001590-97.2017.5.10.0006

Número do documento: 19070415222967800000007137711

